



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002198/90-38

Sessão de : 22 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.307
Recorrente: VERGILINO JACINTO ZUCCHETTI
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

ACORDÃO Nº 203-00.707

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 28/07/1994
C	Rebúca

ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Recurso negado.

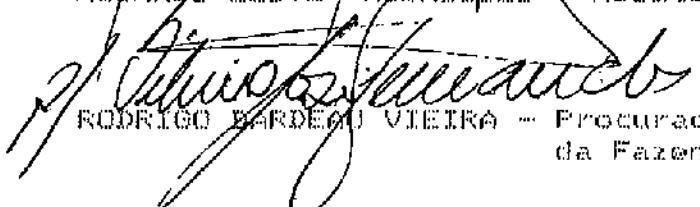
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERGILINO JACINTO ZUCCHETTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO BARDECI VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/al/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002198/90-38

Recurso Nº: 91.307
Acórdão Nº: 203-00.707
Recorrente: VERGILINO JACINTO ZUCCHETTI

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 05, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 535.181,65 a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de propriedade, cadastrado no INCRA sob o nº 901.024.042.706-9, localizado no Município de Barra do Garças-MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 05, o notificado procedeu à impugnação de fls. 01/03, alegando que as terras, relativas ao aludido imóvel, nunca foram localizadas e situadas pelo antigo proprietário, o Governo do Estado do Mato Grosso, do qual nunca recebeu a posse do imóvel referido.

A fls. 09-verso, manifesta-se o INCRA informando que o cancelamento definitivo do cadastro do imóvel em questão somente se dará após o cancelamento do registro no cartório.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 15/17, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 05, baseando-se nas seguintes considerandas:

"CONSIDERANDO que o interessado é PROPRIETÁRIO do imóvel objeto deste processo, uma vez que o título de transferência está transcrito, em seu nome, no Registro de Imóvel da Comarca de Barra do Garças(MT), desde 11.03.61, sob nº 5.339, no livro 3-H, às fls. 199, (Art. 530, inciso I, do CCB),

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 31, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN), por ser o proprietário do imóvel acima descrito, o interessado é contribuinte do ITR/90 incidente sobre o mesmo;

CONSIDERANDO que, a área de terras em questão está perfeitamente demarcada, conforme se constata pela cópia da Certidão do ORI (Cartório de Registro de Imóveis), às fls. 06;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico emitido

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002198/90-38

Acórdão nº 203-00.707

pelo INCRA/MT, atesta que o imóvel em questão está registrado no CRI (Cartório de Registros de Imóveis) de Barra dos Garças (MT) sob o nº 5.339, livro 3-H, fls. 199 e que seu cancelamento definitivo do cadastro somente se dará após o cancelamento do Registro, no respectivo Cartório;

CONSIDERANDO tudo mais que do presente processo consta."

Inconformado, recorre o contribuinte, tempestivamente, a este Conselho, fls. 22/24, reiterando as argumentações apresentadas por ocasião da impugnação.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.002198/90-38

Acórdão nº 203-00.707

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O CTN no seu art. 31 preceitua que contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O recorrente nada argumentou no sentido de não ser proprietário do imóvel em questão, pelo contrário, afirmou que comprou-o, anexando, inclusive, título de transferência do referido imóvel, no seu nome, existente no Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT, desde 1961.

Tão pouco comprovou suas alegações de que não exerce o direito de propriedade do imóvel.

Por fim nada fez para ser descaracterizado como contribuinte do imposto.

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

RLR

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES